



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 2423/2013

PROCESSO MPF Nº 1.25.012.000264/2012-41

ORIGEM: PRM - GUAÍRA/PR

PROCURADOR OFICIANTE: JULIANO BAGGIO GASPERIN

RELATOR: OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/02 (R\$ 10.000,00). AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

SUPOSTO CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS (ART. 184, § 2º DO CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32 DA 2<sup>a</sup> CCR). EXISTÊNCIA DE TRATADO INTERNACIONAL. TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA. CF, ART. 109, V. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO O MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Peças de informação instauradas para apurar a prática, em tese, dos crimes de descaminho (art. 334, *caput*, do Código Penal) e de violação de direitos autorais (art. 184, § 2º do CP).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito quanto ao crime de descaminho e declinou de suas atribuições quanto ao suposto delito contra a propriedade intelectual.
3. Aplicável ao caso dos autos o princípio da insignificância ao suposto crime de descaminho. Precedentes do STJ e STF.
4. Havendo tratados internacionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro tutelando os direitos autorais e indícios – nos autos – da transnacionalidade da conduta, a competência será da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inc. V, da Carta Magna.
5. Homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal no tocante ao crime de violação de direitos autorais.

Trata-se de Peças de Informação instauradas a partir de Representação Fiscal para fins penais – RFFP, oriunda da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Guaíra/PR, com a finalidade de apurar a prática dos crimes de descaminho e de violação de direitos autorais, previstos nos arts. 334, *caput*, e 184, § 2º, do Código Penal, atribuídos a PABLO MANOEL NASATO.

Consta dos autos que, no dia 08 de outubro de 2011, na BR 163, Km 350, no município de Guaíra/PR, em abordagem realizada pelas equipes da Polícia Rodoviária Federal, foram apreendidos em poder do investigado mercadorias de origem estrangeira, dentre elas CD/DVD's gravados, sem documentação legal.

O Procurador da República oficiante pronunciou-se pelo arquivamento do feito quanto ao crime de descaminho, ao argumento de que a conduta seria atípica por conta da incidência do princípio da insignificância. Aduziu que o valor das mercadorias apreendidas é inferior ao estipulado pela legislação como limite para o manejo de execuções fiscais (R\$ 10.000,00), na forma do art. 20, *caput*, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04, razão pela qual, em observância ao princípio da fragmentariedade, não há que se falar em atuação penal por parte do Estado.

Na mesma oportunidade, concluiu pela declinação de atribuições à esfera estadual para as providências cabíveis no tocante à eventual prática do crime de violação de direito autoral descrito no art. 184, § 2º, do Código Penal.

Os autos foram remetidos à 2ª CCR, nos termos do art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

O princípio da insignificância, principalmente quanto ao crime de descaminho (art. 334, do CP), continua a gerar debates entre juízes, Tribunais e membros do Ministério Público Federal.

No entanto, em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça perfilhou seu entendimento ao do Supremo Tribunal Federal, quanto ao patamar de valor aplicável ao princípio da insignificância, conforme se depreende dos seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL.PATAMAR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/2002.APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

II - A e. Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp nº 1112748/TO, realizado na sessão do dia 09/09/2009, decidiu ajustar-se à orientação do c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08.

III - In casu, como o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é inferior ao patamar estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, está caracterizada a hipótese de desinteresse penal específico. Ressalva do entendimento do Relator.

Recurso provido. (STJ, RHC 26.326/MS, 5ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe: 03/11/2009)

HABEAS CORPUS. PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. APPLICABILIDADE DO VALOR FIXADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/02 COMO PARÂMETRO. DÉBITO FISCAL INFERIOR. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL CONFIGURADA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Após o julgamento do REsp 1.112.748/TO, a Terceira Seção desta Corte passou a admitir o art. 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, que fixa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o arquivamento de execução fiscal sem baixa na distribuição, como parâmetro para o reconhecimento do princípio da insignificância no crime de descaminho.

2. In casu, verifica-se que o valor do tributo sonegado é de R\$ 4.239,36 (quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), razão pela qual está caracterizado na espécie a irrelevância da conduta na esfera penal.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor da paciente. (STJ, HC 101.505/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe: 07/12/2009)

Nesse sentido, o entendimento da Suprema Corte sobre o assunto:

HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. Conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 92.438, de minha relatoria), impõe-se a rejeição da denúncia ou o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando o valor do tributo devido pelo acusado de descaminho for inferior ao montante mínimo legalmente previsto para a execução fiscal (art. 20 da Lei 10.522/2002, na redação dada pela Lei 11.033/2004), uma vez que não faz sentido que uma conduta administrativa ou civilmente irrelevante possa ter relevância criminal. Ordem concedida para reconhecer a atipicidade material da conduta atribuída ao paciente. (HC 96307, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe: 11/12/2009)

HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. INSIGNIFICÂNCIA PENAL DA CONDUTA. DESCAMINHO. VALOR DAS MERCADORIAS. VALOR DO TRIBUTO. LEI N° 10.522/02. IRRELEVÂNCIA PENAL. ORDEM CONCEDIDA. 1. O postulado da insignificância é tratado como vetor interpretativo do tipo penal, que tem o objetivo de excluir da abrangência do Direito Criminal condutas provocadoras de ínfima lesão ao bem jurídico por ele tutelado. Tal forma de interpretação assume contornos de uma válida medida de política criminal, visando, para além de uma desnecessária carceirização, ao descongestionamento de uma Justiça Penal que deve se ocupar apenas das infrações tão lesivas a bens jurídicos dessa ou daquela pessoa quanto aos interesses societários em geral. 2. No caso, a relevância penal é de ser investigada a partir das coordenadas traçadas pela Lei nº 10.522/02 (lei objeto de conversão da Medida Provisória nº 2.176-79). Lei que, ao dispor sobre o "Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais", estabeleceu os procedimentos a serem adotados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em matéria de débitos fiscais. 3. Não há sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário. 4. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. (HC 94058, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJe: 18/09/2009)

Superada a divergência entre as Cortes Superiores, acompanho o entendimento recentemente pacificado quanto ao limite estatuído no art. 20 da Lei nº 10.522/02 para aplicação do princípio da insignificância:

“Art. 20 – Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

Se a lei estabelece determinados parâmetros para aferição do seu interesse em cobrar os tributos no âmbito administrativo, isso, necessariamente, terá repercussão na área penal, porque “é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante, e, ao contrário, seja considerada criminalmente relevante e punível!” (HC 92.438-7/PR)<sup>1</sup>

Em outra frente, quanto ao crime de violação de direito autoral, tipificado no art. 184, § 2º, do Código Penal, vislumbrado-se o caráter de transnacionalidade na conduta, a ação penal deve ser processada e julgada pela Justiça Federal.

A competência da Justiça Federal, em casos como o dos autos, é fundamentada em face da previsão do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
(...)  
V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;”

O Colendo Supremo Tribunal Federal tem posição assentada de que a incidência da norma prevista no inciso V do artigo 109 da Constituição Federal não exige tipificação da conduta em convenção ou tratado, bastando o compromisso assumido pelo Brasil de proteger certos bens jurídicos. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. CRIME TIPIFICADO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSUMAÇÃO E

<sup>1</sup> “À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao contrário, seja considerada criminalmente relevante e punível.” (Palavras do Ministro Joaquim Barbosa, no HC 92.438-7/PR).

EXAURIMENTO NO EXTERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cuja consumação se deu em território estrangeiro (art. 109, V, CF). II - O crime tipificado no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, consubstanciado na divulgação ou publicação, pela internet, de fotografias pornográficas ou de cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, cujo acesso se deu além das fronteiras nacionais, atrai a competência da Justiça Federal para o seu processamento e julgamento. III - Ordem denegada.(HC 86289, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ: 20/10/2006)

Extrai-se do voto do Ministro Sepúlveda Pertence:

"Não dou à locução constitucional 'crimes previstos em tratados ou convenção internacional' o sentido de crimes tipificados nos tratados ou convenções: ou seria a mais inócuas das disposições constitucionais, porque, séculos agora, não conheço nenhuma convenção ou tratado que haja tipificado crime e cominado pena."

Na mesma esteira, o posicionamento do Ministro Carlos Britto:

"Também, como Vossa Excelência, não interpreto o artigo 109, V, da Constituição com esse rigor científico a ponto de exigir que tratado ou convenção internacional defina, contenha todos os elementos do crime. A mim me basta a previsibilidade, que, aliás, encontramos até na Carta da ONU, embora não se possa considerá-la rigorosamente um tratado ou convenção, mas a proteção à criança e ao adolescente, esse cuidado especial, está também na declaração universal dos direitos humanos."

O Tribunal Regional da 4<sup>a</sup> Região também já decidiu nesse mesmo sentido:

"Penal e Processual. Art. 184, § 2º, do CP. **Violão de direitos autorais.** Reexame dos casos de fixação da competência. Art. 109, V, da CF. **Tratado internacional.** Existência. **Transnacionalidade.** Configuração. Art. 109, IV da CF. Interesse da União. Irrelevância. **Competência da Justiça Federal.**

1. Com base em interpretação equivocada da jurisprudência do STJ, esta Corte vem declinando da competência para julgar delito de violação de direitos autorais à Justiça Estadual.

2. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito insculpido no art. 184, § 2º, do CP quando ausente o requisito constitucional da transnacionalidade da conduta.

3. Cada inciso do art. 109 da Constituição deve ser interpretado independentemente dos demais, de forma que, **havendo tratado internacional e transnacionalidade da conduta, resta configurada a competência da Justiça Federal**, sendo irrelevante a disposição do inciso IV.

4. Declinar da competência exclusivamente por ausência de ofensa a bens, serviços e interesses da União, ignorando o inciso V do art. 109, implicaria verdadeira revogação tácita de dispositivo constitucional.

5. Havendo tratados internacionais inseridos no ordenamento jurídico brasileiro tutelando direitos autorais e indícios - nos autos - da transnacionalidade da conduta, a competência será da Justiça Federal, nos termos do art. 109, V, da

Magna Carta. Ausente o pressuposto da transnacionalidade, será da Justiça Estadual.

6. Quando o acusado apenas declara verbalmente ter trazido de outro país os produtos com violação a direito do autor, sem nenhum elemento no conjunto probatório evidenciando a origem estrangeira, torna-se impossível adotar a competência federal, por não comprovada suficientemente a transnacionalidade.

7. In casu, preenchidos os requisitos do art. 109, V, da CF, deve o feito ser processado e julgado perante a Justiça Federal.” (Recurso em sentido estrito nº 5009577- 25.2011.404.7002/PR – Rel. Des. Fed. Élcio Pinheiro de Castro – 7ª Turma do TRF4 – un. - j. 15.8.2012.)”

Ainda que se possa ter reservas quanto à abrangência dessa interpretação, certo é que não se poderia exigir tipificação em tratado ou convenção, que não são instrumentos próprios para tal fim, mas sim a existência de compromisso internacional quanto à elaboração de normas penais destinadas a proteger certos bens. É dizer, para que seja fixada a competência dos juízes federais com base no inciso V, é imperioso que o compromisso de repressão penal esteja previsto em tratado ou convenção internacional. Apenas se cumprida tal condição é que se verificará a segunda parte da norma, qual seja, se, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou vice-versa.

Pois bem. A proteção criminal para a reprodução de fonogramas com violação de direito autoral está expressamente contida na “Convenção sobre Proteção de Produtores de Fonogramas contra a Reprodução não Autorizada de seus Fonogramas”, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 59 de 30 de junho de 1975 e promulgada pelo Decreto Executivo nº 76.906 de 24 de dezembro de 1975, que decretou sua execução e cumprimento em sua integralidade. Assim reza o seu artigo 3:

“ARTIGO 3

São reservados à legislação nacional dos Estados Contratantes os meios pelos quais a presente Convenção será aplicada, e que compreenderão um ou vários dos seguintes meios; a proteção pela outorga de um direito de autor ou de um outro direito específico; a proteção mediante a legislação relativa à concorrência desleal; a proteção mediante sanções penais.” (grifou-se)

Vale lembrar que, no caso em exame, trata-se de mídias com violação de direitos autorais introduzidas, irregularmente, em território nacional, de modo que plenamente caracterizado o conceito de fonograma contido no art. 1, item a, da referida Convenção.

A reforçar tal compreensão, note-se que, mais recentemente, em 1994, foi assinado o “Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionadas no Comércio”, cujo art. 61 assim preconiza:

**“Art. 61. Os Membros proverão a aplicação de procedimentos penais e penalidades pelo menos nos casos de contrafação voluntária de marcas e pirataria em escala comercial.** Os remédios disponíveis incluirão prisão e/ou multas monetárias suficientes para constituir um fator de dissuasão, de forma compatível com o nível de penalidades aplicadas a crimes de gravidade correspondente. Em casos apropriados, **os remédios disponíveis também incluirão a apreensão, perda e destruição dos bens que violem direitos de propriedade intelectual e de quaisquer materiais e implementos** cujo uso predominante tenha sido na consecução do delito. Os Membros podem prover a aplicação de procedimentos penais e penalidades em outros casos de violação de direitos de propriedade intelectual, em especial quando eles forem cometidos voluntariamente e em escala comercial.” Grifou-se.

Em consulta ao sítio do Ministério das Relações Exteriores (<http://dai-mre.serpro.gov.br>), verifica-se que ambos os documentos encontram-se vigentes.

Veja-se que, ao contrário da Convenção de Berna (Decreto nº 75.699, de 06.05.75) e de outros documentos internacionais que receberam a adesão do Estado brasileiro acerca da proteção de direitos autorais, em que se previu apenas uma proteção genérica para salvaguarda dos direitos do autor, na convenção citada houve o compromisso expresso de adoção das medidas necessárias para caracterizar tais condutas como infrações penais.

Ressalta-se que os textos destacados assemelham-se à proteção prevista na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo - [Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004](#)) e na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena – [Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991](#)), que fundamentam, respectivamente, a criminalização das condutas de ações de grupo criminoso organizado e de tráfico de drogas, *verbis*:

Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional:  
“Artigo 5

Criminalização da participação em um grupo criminoso organizado

1. Cada Estado Parte adotará as **medidas legislativas ou outras que sejam necessárias para caracterizar como infração penal**, quando praticado intencionalmente:

2. a) Um dos atos seguintes, ou ambos, enquanto infrações penais distintas das que impliquem a tentativa ou a consumação da atividade criminosa:

- i) O entendimento com uma ou mais pessoas para a prática de uma infração grave, com uma intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material e, quando assim prescrever o direito interno, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo criminoso organizado;
- ii) A conduta de qualquer pessoa que, conhecendo a finalidade e a atividade criminosa geral de um grupo criminoso organizado, ou a sua intenção de cometer as infrações em questão, participe ativamente em:
  - a. Atividades ilícitas do grupo criminoso organizado;
  - b. Outras atividades do grupo criminoso organizado, sabendo que a sua participação contribuirá para a finalidade criminosa acima referida;
  - b) O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado.

2. O conhecimento, a intenção, a finalidade, a motivação ou o acordo a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas.”

Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas:

“1 - Cada uma das Partes adotará as **medidas necessárias para caracterizar como delitos penais em seu direito interno**, quando cometidos internacionalmente:

- a) i) a produção, a fabricação, a extração, a preparação, a oferta para venda, a distribuição, a venda, a entrega em quaisquer condições, a corretagem, o envio, o envio em trânsito, o transporte, a importação ou a exportação de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada, ou na Convenção de 1971;
- ii) o cultivo de sementes de ópio, do arbusto da coca ou da planta de cannabis, com o objetivo de produzir entorpecentes, contra o disposto na Convenção de 1961 em sua forma emendada;
- iii) a posse ou aquisição de qualquer entorpecente ou substância psicotrópica com o objetivo de realizar qualquer uma das atividades enumeradas no item i) acima;
- iv) a fabricação, o transporte ou a distribuição de equipamento, material ou das substâncias enumeradas no Quadro I e no Quadro II, sabendo que serão utilizados para o cultivo, a produção ou a fabricação ilícita de entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;
- v) a organização, a gestão ou o financiamento de um dos delitos enumerados nos itens i), ii), iii) ou iv);
- b) i) a conversão ou a transferência de bens, com conhecimento de que tais bens são procedentes de algum ou alguns dos delitos estabelecidos no inciso a) deste parágrafo, ou da prática do delito ou delitos em questão, com o objetivo de ocultar ou encobrir a origem ilícita dos bens, ou de ajudar a qualquer pessoa que participe na prática do delito ou delitos em questão, para fugir das consequências jurídicas de seus atos;
- ii) a ocultação ou o encobrimento, da natureza, origem, localização, destino, movimentação ou propriedade verdadeira dos bens, sabendo que procedem de algum ou alguns dos delitos mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de participação no delito ou delitos em questão;
- c) de acordo com seus princípios constitucionais e com os conceitos fundamentais de seu ordenamento jurídico;
- i) a aquisição, posse ou utilização de bens, tendo conhecimento, no momento em que os recebe, de que tais bens procedem de algum ou alguns delitos

mencionados no inciso a) deste parágrafo ou de ato de participação no delito ou delitos em questão;  
ii) a posse de equipamentos ou materiais ou substâncias, enumeradas no Quadro I e no Quadro II, tendo conhecimento prévio de que são utilizados, ou serão utilizados, no cultivo, produção ou fabricação ilícitos de entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;  
iii) instigar ou induzir publicamente outrem, por qualquer meio, a cometer alguns dos delitos mencionados neste Artigo ou a utilizar ilicitamente entorpecentes ou de substâncias psicotrópicas;  
iv) a participação em qualquer dos delitos mencionados neste Artigo, a associação e a confabulação para cometê-los, a tentativa de cometê-los e a assistência, a incitação, a facilitação ou o assessoramento para a prática do delito.”

Note-se que, nesses casos, a competência da Justiça Federal, quando atendidas as condições da segunda parte do inciso V do artigo 109 da Carta Política, é incontestável. Logo, na hipótese dos autos, a solução há de ser a mesma.

Assim, verificado que a proteção penal contra a violação de direito autoral está expressamente prevista em convenção internacional, resta observar que, na espécie, há indícios de que a prática da conduta sob exame teve iniciada sua execução ou produzido resultado em território estrangeiro.

Com essas considerações, voto pela homologação do arquivamento quanto ao crime de descaminho e pela não homologação do declínio de atribuições, com a designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal quanto ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado do Paraná, com nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília-DF, 26 de março de 2013.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF